



PROJETO DE LEI

Institui a Política Municipal de Cuidados no Município de Juiz de Fora.

Projeto nº 51/2025, de autoria da Vereadora Laiz Perrut.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CUIDADOS

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Cuidados no Município de Juiz de Fora, destinada a garantir o direito ao cuidado, por meio da promoção da corresponsabilização social e de gênero pela provisão de cuidados.

Art. 2º A Política Municipal de Cuidados é um dever do Município, no âmbito de suas competências e atribuições, em corresponsabilidade com as famílias, o setor privado e a sociedade civil.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 3º São objetivos da Política Municipal de Cuidados:

I - garantir o direito ao cuidado, de forma gradual e progressiva, sob a perspectiva integral e integrada de políticas públicas municipais;

II - promover políticas públicas que garantam o acesso ao cuidado com qualidade para quem cuida e para quem é cuidado;

III - promover a implementação de ações pelo setor público que possibilitem a compatibilização entre o trabalho remunerado, as necessidades de cuidado e as responsabilidades familiares relacionadas ao cuidado;

IV - incentivar a implementação de ações do setor privado e da sociedade civil;



V - promover o reconhecimento, a redução e a redistribuição do trabalho não remunerado do cuidado, realizado primordialmente pelas mulheres; e

VI - promover o enfrentamento das desigualdades estruturais e interseccionais de gênero no acesso ao direito ao cuidado, de modo a reconhecer a diversidade de quem cuida e de quem é cuidado.

CAPÍTULO III

DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - cuidado: trabalho cotidiano de produção de bens e serviços necessários à sustentação e à reprodução diária da vida humana, da força de trabalho, da sociedade e da economia, e à garantia do bem-estar de todas as pessoas;

II - organização social do cuidado: forma pela qual o Poder Público, as famílias, o setor privado e a sociedade civil se inter-relacionam para prover cuidado e forma pela qual os domicílios e os seus membros dele se beneficiam;

III - corresponsabilidade de gênero pelos cuidados: compartilhamento de responsabilidades pelo cuidado, de forma equitativa, entre mulheres e homens;

IV - desigualdades interseccionais: intersecção de diversas dimensões de exclusão e subordinação com base em critérios de classe, gênero, raça, etnia, orientação sexual, idade, território e deficiência que operam na estruturação e na reprodução das desigualdades sociais e da experiência de vida das pessoas e dos grupos sociais;

V - trabalhadoras e trabalhadores não remunerados do cuidado: pessoas que exerçam o trabalho de cuidado nos domicílios, sem vínculo empregatício e sem obtenção de remuneração; e

VI - Sistema Municipal de Cuidado: rede de proteção social composta por serviços, programas, projetos, benefícios e atividades prestadas pelo Poder Público Municipal voltadas ao atendimento das demandas de cuidado.



CAPÍTULO IV

DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º São princípios da Política Municipal de Cuidados:

I - respeito à dignidade, autonomia e independência de quem recebe cuidado e de quem cuida;

II - igualdade de gênero e não discriminação;

III - corresponsabilidade social e de gênero;

IV - valorização e respeito à vida, à cidadania, à saúde e aos direitos humanos; e

V - universalidade de acesso ao Sistema Municipal de Cuidados.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES

Art. 6º São diretrizes da Política Nacional de Cuidados:

I - a integralidade do cuidado, compreendendo o atendimento das demandas e das necessidades de cuidado das pessoas em todas as dimensões, como receptoras e provedoras do cuidado;

II - a garantia da participação popular e do controle social das políticas públicas de cuidados executadas pelo Poder Público Municipal;

III - a atuação permanente, integrada e articulada das políticas públicas de saúde, assistência social, direitos humanos, educação, trabalho e renda, esporte, lazer, cultura, mobilidade, previdência social e demais políticas públicas do Município que possibilitem o acesso ao cuidado;

IV - a simultaneidade na oferta dos serviços para quem cuida e para quem é cuidado, reconhecida a relação de interdependência entre ambos;



V - a territorialização e a descentralização dos serviços públicos de cuidados ofertados no Município; e

VI - a formação continuada e permanente de:

a) servidoras e servidores municipais que atuem na gestão e na implementação de políticas públicas de cuidados;

b) prestadoras e prestadores de serviços de cuidados que atuem na Rede de Serviços Públicos ou Privados; e

c) trabalhadoras e trabalhadores do cuidado remunerados e não remunerados, incluídos os familiares e comunitários.

VII - ampla divulgação do Sistema Municipal de Cuidados;

VIII - aglutinação de recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal; e

IX - articulação com órgãos e entidades vinculados às ações de cuidado e proteção social.

CAPÍTULO VI

DO PÚBLICO PRIORITÁRIO

Art. 7º A Política Nacional de Cuidados terá como público prioritário:

I - trabalhadoras e trabalhadores remunerados do cuidado;

II - trabalhadoras e trabalhadores não remunerados do cuidado;

III - crianças e adolescentes, com atenção especial à primeira infância;

IV - pessoas idosas; e

V - pessoas com deficiência.

Parágrafo único. As desigualdades interseccionais serão consideradas para definir o público prioritário da Política Municipal de Cuidados.



CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º A Política Municipal de Cuidados observará sempre as disposições da Política Nacional de Cuidados, por meio do Plano Nacional de Cuidados realizado pelo Governo Federal.

Art. 9º Para o cumprimento das disposições contidas nesta Lei, o Município celebrará convênios, contratos, acordos ou instrumentos similares de cooperação com órgãos públicos ou instituições privadas.

Art. 10. O Poder Executivo Municipal criará instrumentos, com o auxílio das Secretarias Especial das de Mulheres, de Assistência Social, Especial de Direitos Humanos, entre outras, para aferir e fiscalizar a eficácia social das medidas previstas nesta Lei.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que lhe couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 29 de setembro de 2025.

José Márcio Lopes Guedes
Presidente da Câmara Municipal

João Wagner de Siqueira Antoniol
1º Secretário

